

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2024 que: “Declara de Utilidade Pública no Município de Irati-PR a “Liga Paranaense de Combate ao Câncer””.

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objeto consiste em declarar de utilidade pública a “Liga Paranaense de Combate ao Câncer”, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.591.049/0001-28.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa de qualquer Vereador (art. 141, II, “b”, do Regimento Interno).

A Lei Municipal nº 1.719/2001 com as alterações dadas pela Lei Municipal 3.736/2013, prevê a documentação que deverá ser apresentada pelas entidades, associações ou congêneres, como requisito para o Projeto de Lei que visa a declaração de utilidade pública. Vejamos:

Art. 1º Para ser Declarada de Utilidade Pública Municipal. as entidades, associações ou congêneres deverão, obrigatoriamente, apresentar anexo ao projeto de lei, os seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de abertura há mais de 01 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 3736/2013)

II - Ata da fundação;

III - Ata da última reunião;

IV - Ata da posse da atual diretoria;

V - Estatuto;

VI - Justificativa.

Parágrafo único. Os documentos descritos nos incisos I, II, III e IV deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas.

Após analisar os documentos que instruem o Projeto, observa-se que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 08 de março de 1947, com a *“finalidade de relevância pública e social, combater o câncer em seus múltiplos aspectos, prevenindo, promovendo, realizando, incentivando, instituindo e mantendo a assistência médico-hospitalar e ambulatorial, assistência social, bem como o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico”*.

Além disso, deve-se aferir se a associação não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a título de lucro ou participação nos resultados sociais, e aplica integralmente suas rendas e receitas, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais e filantrópicos.

De acordo com o Estatuto, trata-se de entidade social que desenvolve serviços de assistência à saúde sem fins lucrativos, e todos os

associados, inclusive os integrantes da Administração Superior, serão exercidos gratuitamente.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais, e por consequência, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 14 de maio de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)